



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 492/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/07/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/081/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9716737

RECORRENTE: CEREALISTA SANTA RITA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: CONVERSÃO DO CURSO DO PROCESSO EM
DILIGÊNCIA.**

RELATÓRIO:

DISPENSADO.

VOTO DO RELATOR:

Em sessão de 15.07.99 foi submetido à apreciação desta egrégia 2ª Câmara o presente processo de Auto de Infração relativo à acusação de vendas de mercadorias sujeitas à alíquota de 25% sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Por outro lado, a recorrente defende a realização de perícia alegando que “houve erros nos levantamentos dos fiscais, que consideraram como entradas normais o retorno de notas fiscais emitidas a negociar, o que teria acarretado enormes prejuízos para a empresa, na medida que as notas fiscais a negociar não tiveram suas operações anuladas pelos fiscais, que consideraram como entradas essas mesmas notas fiscais, aumentando de maneira fictícia tanto as entradas como as saídas das mercadorias discriminadas nas notas fiscais a negociar.

Diante do exposto, foi proposta a conversão do curso do processo em diligência, a qual foi acatada, à unanimidade de votos, dos membros desta egrégia 2ª Câmara, sendo requerido ao setor competente – Célula de Perícias e Diligências Fiscais – o seguinte:

1) Notificar o senhor Francisco Antônio Farias Vale, contador, indicado pela recorrente na condição de assistente técnico, para acompanhar o trabalho pericial ora solicitado.

2) Averiguar se as notas fiscais de vendas a negociar contendo produtos sujeitos à alíquota de 25%, constaram nas planilhas de Saídas de Mercadorias elaborada pelos autuantes.

3)- Verificar se as notas fiscais de retorno das mercadorias sujeitas à alíquota de 25%, constaram nas Planilhas de Entradas de Mercadorias elaboradas pelos autuantes.

4) Se ocorridas as situações descritas nos itens 2 e 3, fazer a exclusão dessas notas fiscais dos levantamentos fiscais e elaborar um novo Quadro Totalizador Quantitativo de Estoque de Mercadorias relativo aos citados produtos, apontando, se houve ou não qualquer omissão de saídas de mercadorias durante o período fiscalizado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CEREALISTA SANTA RITA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o curso do presente processo em **DILIGÊNCIA**, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13/09/99



José Ribeiro Neto
Presidente



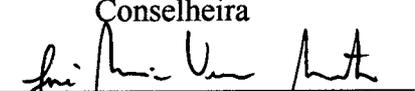
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



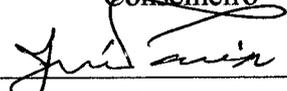
José Maria Vieira Mota
Cons. relator



José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro



Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro